

# Lei n.º 81

(Disposições sobre construções em geral)

O povo do Município de Cachoeira de Minas, por seus Representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os prédios ou construções de qualquer natureza que por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameacarem ruína, e oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários mediante intimação da Prefeitura.

§ 1.º - Será multado em Cr\$ 200,00 o proprietário que dentro do prazo marcado na intimação, não fizer demolição ou reparação determinadas.

§ 2.º - Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura, interditará o prédio ou construção se o caso for de reparo até que este seja realizado; se o caso for de demolição, a Prefeitura procederá a esta mediante acção judicial.

§ 3.º - Em qualquer dos casos previstos no paragrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário.

Art. 2.º - Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude da execução do plano diretor deixem ser oportunamente desapropriados, não serão permitidas alterações ou modificações ou consertos que alterem o plano, salvo as necessárias para a execução do paragrafo único. A proibição de que trata este artigo não se estende a pintura dos prédios nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgotos e electricidade.

7  
vick

Art. 3º - O processo relativo à condenação do prédio ou construção, nos termos do artigo 1º; deverá observar as seguintes condições:

I - Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser visitado;

II - Lavatura após a visita do termo em que se declarou condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária; a visita poderá ser realizada, a juízo do Prefeito, por um só terço, ou por uma comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário.

III - Em seguida, expedição de notificação, mediante recibo ao proprietário recusando-se este a firmar o recibo sem feita declaração do ato perante duas testemunhas!

§ 1º - Desta decisão poderá o proprietário interpor recursos dentro de 20 dias, a partir da intimação.

§ 2º - No caso de interposição de recursos, será constituída uma comissão arbitral, que julgará o caso, cobrando as despesas, se as houver, por conta da parte vencida.

Art. 4º - Em caso de obra que, logo depois de concluída, ameace ruína por qualquer defeito de construção ou ordem técnica, a Prefeitura representará ao Órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 5º - Tudo que constituir perigo para os cidadãos ou à propriedade pública ou particular, será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 dias contados da intimação da Prefeitura.

Parágrafo único. Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação, será multado em

lrs 50,00 além de sujeitar-se ás despesas de remoção feita pela Prefeitura.

Art. 6º - No perímetro urbano da cidade as construções obedecerão, no que couber, ás prescrições do Código Civil sobre o direito de construir.

Art. 7º - As quadras da cidade compreendidas entre a rua Coronel Fortugal, Praça Governador Balduino, Praça São João Batista, Praça Coronel Portugal e Rua Regenda não serão permitidas construções para estabelecimentos de fabricas.

Art. 8º - Todos os predios que forem construídos nos centros principais da cidade, devem obedecer quanto ao estilo ás prescrições do urbanismo moderno, e principalmente no que concerne á Higiene e Estética.

Art. 9º - É expressamente prohibido construir predios na parte urbana da cidade, com telhados de abas para a rua.

Art. 10 - O interessado antes de iniciar qualquer construção, deverá requerer á Prefeitura, declarando o local a natureza e o destino da obra.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com

- a) Planta do terreno indicando a disposição da área e respectiva colocação da obra;
- b) Levantamento das fachadas;
- c) Planos dos pavimentos;
- d) Cortes longitudinais.

§ 2º - A escala ao obedecer-se é de 1.100, exceto nas elevações de fachadas e secções que será de 1.50.

§ 3º - As plantas devem ser apresentadas em duplicata, e uma vez apresentadas, são exemplares devolvidos á Prefeitura sendo outros restituídos

ao interessado.

Art. 11 - Na construção de muros o interessado deverá somente requerer, indicando a altura da obra, não sendo necessária plantas.

Art. 12 - Qualquer alteração que se faça em um prédio da cidade sendo necessário demolir ou levantar paredes, transformar portas ou janelas e, vice-versa ou fazer qualquer modificação equivalente, o interessado terá de mencionar no requerimento os fins da obra, juntando plantas em duplicatas de tais modificações.

Parágrafo único, e nas limpezas e pequenos reparos é suficiente de parte do interessado, uma comunicação escrita ao Prefeito.

Art. 13 - O pavimento superior dos prédios destinados à morada ou habitação, em geral, ficará sempre na altura de 60 centímetros no mínimo acima do solo, que seja soalhado, que por qualquer forma devendo o piso do pavimento superior ser lizo, ser asfaltado, lajeado ou cimentado e impermeabilizado.

Parágrafo único. O Prefeito concederá licença para edificações, com o direito de 3 metros de altura, para mais contanto que se trate de edifícios de construção moderna, com mais de um pavimento, na forma dos princípios consagrados pela arquitetura.

Art. 14 - Depois de concedida a licença para construção, o interessado deverá iniciar a obra dentro do prazo de seis meses sob pena de caducidade.

Art. 15 - Quando se proceder ao calcamento e se praticar assentamento de guias e sarjetas, ou

se fizerem quaisquer modificações nas ruas e praças, ficando os proprietários obrigados a fazer as modificações necessárias nas portadas e paredes dos prédios, podendo-se de acordo com as determinações da Prefeitura.

§ 1º - Para tais modificações, bem como para o concerto de passeios de toda a cidade, o Prefeito mandará afixar editais marcando um prazo especial, findo o qual os proprietários ficarão sujeitos a multa.

§ 2º - Toda a água pluvial proveniente dos quintais ou terrenos que se dirigem para as ruas públicas devem ser canalizadas de modo que se possam conduzir para fora das guias e por baixo dos passeios.

§ 3º - A largura dos passeios das ruas, praças, travessas e avenidas, será fixada pela Prefeitura de acordo com a planta oficial.

Art. 16 - As coqueiras e estabulos não poderão ser instalados a menos de 15 metros de distancia das ruas praças e habitações, devendo a sua construção obedecer aos seguintes requisitos:

a) As paredes externas e internas serão rebocadas e caiadas e montadas de material impermeavel ate a altura de 2 metros;

b) O piso será resistente, impermeavel e com inclinações necessárias para o escoamento dos uridos líquidos que serão encaminhados aos esgotos;

c) A altura do pé direito internamente, será no minimo de 3 metros;

d) O estabulo será feita com materiais celamieros.

Parágrafo unico. A largura dos passeios das ruas, praças, travessas e avenidas, será fixada pela Prefeitura de acordo com a planta oficial.

Art. 17 - Para os efeitos desta lei, ficam as ruas publicas classificadas nas seguintes categorias:

Primeira categoria - Estradas (só na zona rural) com a largura minima de 8 metros;

Segunda categoria - Caminhos (só na zona rural) com a largura minima de 6 metros;

Terceira categoria - Ruas principais, de 10 a 15 metros;

Quarta categoria - Ruas de caracter exclusivamente residencial, 8 a 12 metros;

Quinta categoria - Avenidas, mais de 20 metros.

Art. 18 - Aos infratores das disposicoes desta lei sera comminada multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00 arbitrada pelo Prefeito.

Paragrafo unico. Fica instituido o "Habite-se", sem o que os predios não poderao ser habitados.

O "Habite-se" que tem a taxa correspondente determinada em lei sera concedido pelo Prefeito, mediante requerimento, da parte interessada, depois de considerada a habitacao de acordo com as exigencias desta lei.

Art. 19 - Revogadas as disposicoes em contrario esta lei entrara em vigor na data de sua publicacao.

Haudo portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucao desta lei pertencer que a cumpram e facam cumprir, tao inteiramente como nela se contém.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Cachoeira de Itaipu, 1.º de julho de 1953

Plencar Garcia Machado. Salustiano Lepedron de Almeida  
Pres. + M. Secretario